

Lei nº 516/2019

Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, de programa de transferência de renda com condicionalidades a pessoas carentes e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Guadalupe – PI, o Programa “ GUADAJOVEM” , destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento, destinado a pessoas de unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Situação de extrema pobreza: família que apresente renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º - O valor do benefício básico será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, concedido a pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino e componham famílias em situação de extrema pobreza.

§ 3º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de extrema pobreza de que trata o § 2º poderão ser modificados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, atendido o disposto no §1º do art. 4º.

§ 4º - Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de crédito em cartão magnético ou em conta bancária, com utilização estabelecida em regulamento.

I – A forma regulamentar de utilização do cartão magnético do benefício deverá, sempre que possível, fomentar o comércio local.

II – Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- a) contas-correntes de depósito à vista;
- b) contas especiais de depósito à vista;
- c) contas contábeis;
- d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 5º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

Art. 3º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular de todos os membros da família que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º - As despesas do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. A previsão de benefícios será para até 500 alunos, podendo ser ampliado em caso de disponibilidade financeira municipal.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

Art. 6º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no cadastro das famílias;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir

integralmente o dano, aplicando-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 7º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

I – Critérios de prioridades de atendimento;

II – Critérios de utilização do cartão magnético do benefício, com obrigatoriedade de fomento ao comércio local, quando possível;

III – Critérios de participação escolar das famílias beneficiadas, especialmente os referentes à Educação de Jovens e Adultos;

IV – Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

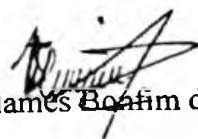
Gabinete da Prefeita Municipal de Guadalupe aos doze dias do mês de julho de dois mil e dezenove.



Maria Jozeneide Fernandes Lima

Prefeita Municipal

Sancionada, Publicada e Registrada, a presente Lei, em doze de julho de dois mil e dezenove.



Willames Bonfim de Miranda

Secretário Municipal de Planejamento e Gestão